



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
CGF: 06.855438-9
Endereço: Rua Carlos Câmara, 1738 - Fortaleza/CE.
Processo: 1/1170/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201304406

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. EXERCÍCIO DE 2007. Lavratura do Auto de Infração após transcorrido o quinquênio decadencial ainda que levada em consideração a forma prevista no art. 173, I, do CTN. EXTINÇÃO PROCESSUAL. Defesa tempestiva. Dispensado reexame necessário.

Julgamento n.º 2450/15

Cuida o Auto de Infração da falta de escrituração no Livro de Registro de Entradas de notas fiscais de aquisições de mercadorias, também sem o respectivo lançamento contábil, no exercício de 2007.

Trata-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição para frente com imposto definitivamente recolhido.

Aplicada a penalidade do art. 126 da Lei n° 12.670/96.

Multa lançada R\$ 5.959,39.

Ao se defender o contribuinte alega que o fisco decaiu no direito de lançar o crédito nas duas formas previstas no CTN; pela do § 4º do art. 150, com a extinção do crédito, pois já transcorridos cinco anos contados do fato gerador; pela do art. 173, I, desta feita, porque transcorridos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o crédito poderia ter sido lançado.

De outra sorte, alega que o relato do Auto de Infração não expressa clareza e precisão em sua motivação; outrossim, que não ocorreu a infração.

É o relatório.

A meu ver o Auto de Infração não comporta maiores discussões.

De fato, o fisco decaiu no direito de constituir o crédito tributário. Nem mesmo a regra do art. 173, I, do CTN, que, na prática, oportuniza ao fisco um prazo mais elástico para a constituição do crédito, garante-lhe o direito no caso concreto.

Vejam os que diz o art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (grifo).

O período relativo aos fatos geradores é o exercício de 2007, aproveitada a regra mais elástica do dispositivo, o termo *a quo* para contagem do prazo de cinco anos para constituição do crédito seria 01/01/2008; o termo final seria em 31/12/2012, portanto.

A lavratura do Auto de Infração, a constituição do crédito, deu-se em 08/02/2013, ou seja, após transcorrido o quinquênio decadencial ainda que levada em consideração a forma prevista no art. 173, I, do CTN.

Decide-se.

Pela EXTINÇÃO do processo como determina a lei vigente.

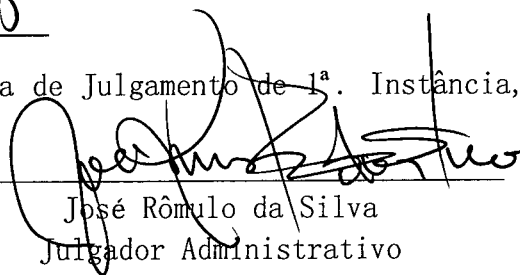
Decisão dispensada do reexame necessário pelo Conselho de Recursos Tributários na forma da lei do CONAT.

PROCESSO: 1/1170/2013
Julgamento nº 2450/L5

3

2015.

Célula de Julgamento de 1^a. Instância, 09 de outubro de



José Rômulo da Silva
Julgador Administrativo